

NOTA TÉCNICA Nº 29 - GTPE DPGU

NOTA TÉCNICA SOBRE A DESFIGURAÇÃO DO CRITÉRIO FENOTÍPICO NA HETEROIDENTIFICAÇÃO ÉTNICO-RACIAL E SOBRE O RETORNO DA ANTROPOMETRIA E DO RACISMO CIENTÍFICO

Ementa: Projeto de Lei nº 5.566/2026. Heteroidentificação étnico-racial. Critério fenotípico como leitura social da aparência. Inadmissibilidade de critérios antropométricos, dermatológicos e colorimétricos. Racismo científico. Discricionariedade técnica e subjetividade controlada das comissões. Dever de motivação. Conceito de pardo e tese da “dúvida razoável”. Responsabilização dos(as) integrantes das comissões. Vícios de técnica legislativa. Manifestação contrária à aprovação.

I – OBJETO

1. Trata-se de manifestação do Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União (GTPE/DPU) a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 5.566/2026, apresentado à Câmara dos Deputados em 14 de outubro de 2026 pela Deputada Federal Carla Dickson (PL/RN). A proposição “altera a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, para estipular critérios objetivos, dever de motivação exauriente, gravação padronizada e responsabilização nos procedimentos de heteroidentificação no âmbito de concursos públicos e seleções de pós-graduação promovidos pela Administração Pública Federal”.[\[1\]](#)

2. A matéria incide sobre o núcleo do mecanismo de controle das cotas étnico-raciais: o critério a ser empregado pelas comissões de heteroidentificação, a forma de registro de suas decisões e o regime jurídico de seus(suas) integrantes. Trata-se de tema ao qual o GTPE tem dedicado atenção sistemática, destacadamente por meio da Nota Técnica nº 19/2024, que apresentou proposições normativas para a regulamentação das comissões de heteroidentificação étnico-racial e foi encaminhada a instituições com competência normativa, inclusive ao Poder Legislativo.[\[2\]](#) Os parâmetros ali sistematizados, ao lado da produção doutrinária especializada sobre o tema, constituem a base da análise que se segue.

3. Registra-se, de início, que o GTPE reconhece como legítimas algumas das preocupações que motivam a proposição, como a exigência de decisões adequadamente motivadas, o registro audiovisual do procedimento e o tratamento digno das pessoas candidatas. São, aliás, pautas que a própria DPU vem defendendo. Ocorre que os meios escolhidos pelo PL para alcançá-las comprometem a política que pretendem proteger. Sob a aparência de “critérios objetivos”, a proposição substitui o conteúdo do critério fenotípico – leitura social da aparência da pessoa candidata – por parâmetros de mensuração corporal: escalas dermatológicas, padrão colorimétrico e exame das estruturas “nasal, labial e zigomática”. **Ainda que não o diga expressamente, o PL desloca a heteroidentificação do critério fenotípico para o critério antropométrico, reavivando os métodos do racismo científico.** Esse é o eixo central desta Nota Técnica.

4. A manifestação está assim organizada: após a síntese da proposição (Seção II) e a

exposição das premissas que orientam a análise (Seção III), examina-se a desfiguração do critério fenotípico pela introdução de parâmetros antropométricos e dermatológicos (Seção IV); a natureza de discricionariedade técnica da atividade das comissões (Seção V); o dever de motivação (Seção VI); a tese da “dúvida razoável” e o conceito de pardo adotado pelo PL (Seção VII); as regras sobre gravação, comissão recursal e condições do procedimento (Seção VIII); o regime de responsabilização dos(as) integrantes das comissões (Seção IX); e os vícios de técnica legislativa e de adequação sistêmica da proposição (Seção X). Ao final, apresentam-se as conclusões e recomendações do GTPE (Seção XI).

II – SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO

5. O art. 1º do PL declara o propósito de estabelecer “normas gerais de transparência, objetividade, contraditório e ampla defesa” para os procedimentos de heteroidentificação étnico-racial em concursos públicos para cargos efetivos e em processos seletivos para programas de pós-graduação *stricto sensu* na Administração Pública Federal. Para tanto, o art. 2º acrescenta à Lei nº 12.990/2014 os arts. 2º-A, 2º-B e 2º-C, e o art. 3º acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 15.142/2025.

6. O art. 2º-A determina que o procedimento complementar à autodeclaração “observará rigorosamente os critérios do fenótipo”. Seu § 1º define critérios fenotípicos como “o conjunto das características físicas visíveis do candidato, observados precipuamente”: (I) “o fototipo de pele, aferido segundo escalas dermatológicas objetivas reconhecidas”; (II) “a textura e a curvatura capilar”; e (III) “os traços orofaciais, compreendendo a estrutura nasal, labial e zigomática”. O § 2º veda o indeferimento “fundamentado em termos genéricos”; o § 3º exige que o parecer contenha “a descrição circunstanciada individualizada de cada um dos traços fenotípicos analisados”, com as razões fáticas da incompatibilidade; o § 4º comina nulidade de pleno direito ao indeferimento desprovido dessa fundamentação; e o § 5º estabelece que, “na hipótese de dúvida razoável ou divergência entre os avaliadores quanto ao enquadramento do candidato na condição de pardo (miscigenado), prevalecerá a presunção de veracidade da autodeclaração”.

7. O art. 2º-B impõe a gravação integral, em áudio e vídeo de alta definição, do procedimento presencial e da sessão da banca recursal, “em ambiente com iluminação e padrão colorimétrico controlados”; a disponibilização do parecer e da gravação simultaneamente à publicação do resultado preliminar (§ 1º); a composição da comissão recursal exclusivamente por integrantes diversos daqueles da comissão de avaliação inicial (§ 2º); a vedação de espera presencial superior a 60 minutos (§ 3º); a garantia de ambiente arejado “com janelas ao ar livre”, acesso a água, instalações sanitárias e alimentação (§ 4º); e a nulidade do procedimento “efetuado sob estresse hídrico, confinamento degradante ou desgaste físico” (§ 5º).

8. O art. 2º-C prevê que os(as) integrantes das comissões “responderão civil, penal e administrativamente”, caracterizando como falta grave “a emissão culposa ou dolosa de laudo destituído de fundamentação fática ou motivado por critérios ideológicos, políticos ou estranhos ao fenótipo estrito do candidato”. Por fim, o art. 3º do PL acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 15.142/2025, para submeter os procedimentos de validação de autodeclaração adotados pelas instituições federais de ensino superior nos programas de pós-graduação às garantias dos arts. 2º-A, 2º-B e 2º-C “da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014”.

9. A justificação afirma que a ausência de parâmetros legais rígidos teria dado margem a “abusos, decisões arbitrárias e julgamentos impregnados de viés ideológico e subjetivismo desmedido”; invoca o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, o Recurso Especial nº 2.173.900/SP, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e o Tema nº 1.420 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF); e declara o objetivo de “erradicar a arbitrariedade e devolver a objetividade científica ao procedimento”.

III – PREMISSAS DA ANÁLISE

10. A heteroidentificação étnico-racial é procedimento cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41, ocasião em que se fixou ser “legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.^[3] Desde então, consolidou-se a compreensão de que a fiscalização da autodeclaração não

é mera faculdade, mas poder-dever da Administração Pública, cuja omissão compromete a própria finalidade da política afirmativa.[4]

11. Esse entendimento foi positivado pela Lei nº 15.142/2025, cujo art. 3º determina que os editais estabeleçam “procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas, nos termos do disposto em regulamento”, observadas, no mínimo, a padronização das normas em nível nacional e a participação de especialistas com formação relacionada às relações étnicas e raciais.[5] A regulamentação veio com o Decreto nº 12.536/2025 e com a Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025 (INC nº 261/2025), cujo art. 21 determina que a comissão utilize “exclusivamente o critério fenotípico” e dispõe, de modo categórico, que “não será admitida, em nenhuma hipótese, a prova baseada em ancestralidade e em laudos médicos, dermatológicos, genéticos ou antropológicos”. [6]

12. O fenótipo, para esse fim, consiste na avaliação da aparência da pessoa candidata, em especial o conjunto de sua cor de pele, textura de cabelo e traços faciais, a partir do qual se verifica se ela é ou não lida socialmente como negra (preta ou parda).[7] A adoção desse critério dialoga com a especificidade do racismo brasileiro, marcado pelo que Oracy Nogueira denominou “preconceito de marca”: a discriminação recai sobre a aparência da pessoa, e não sobre sua origem ou ascendência.[8] A comissão, portanto, não define a raça nem a identidade de ninguém. Ela realiza uma *identificação*, isto é, reproduz em ambiente institucional controlado a leitura social que, no cotidiano, torna determinadas pessoas alvo potencial do racismo.[9]

13. O GTPE compartilha com o PL a preocupação com a objetividade, a transparência e a controlabilidade do procedimento. A Nota Técnica nº 19/2024 dedicou tópico específico ao dever de motivação e propôs que a decisão da comissão faça “expressa referência à definição conceitual da fenotipia” e, na hipótese de não confirmação, registre “as características fenotípicas que predominaram na decisão”. [10] A divergência, portanto, não está em saber se o procedimento deve ser objetivo e controlável – ele deve –, mas em definir *que tipo de objetividade* é compatível com a natureza social do racismo brasileiro. É nesse ponto que o PL se afasta, de modo grave, dos fundamentos da política de cotas.

IV – A DESFIGURAÇÃO DO CRITÉRIO FENOTÍPICO: O RETORNO DA ANTROPOMETRIA E DO RACISMO CIENTÍFICO

IV.1 O fenótipo como leitura social e integrada da aparência

14. No procedimento de heteroidentificação, o fenótipo envolve a análise conjunta de três dimensões – cor da pele, textura capilar e traços fisionômicos –, cuja combinação permite identificar como a pessoa candidata é reconhecida socialmente. A apreciação da pigmentação da pele deve considerar a interpretação social desse traço, e não sua pretensa quantificação científica ou biológica. Além disso, **nenhuma das características, considerada de forma isolada, determina a negritude: é a combinação entre elas que torna possível a leitura racial.**[11]

15. Daí a natureza integrada da avaliação. **Não se trata de somar traços isolados nem de atribuir peso a cada um deles por meio de fórmula, mas de apreender a impressão geral que a aparência da pessoa produz no contexto das relações raciais brasileiras.**[12] A pergunta que orienta a comissão, na formulação de Livia Vaz, é se a pessoa “é potencialmente vítima de discriminação racial por ser considerada negra no contexto brasileiro (notadamente no contexto local)”. [13]

16. É precisamente por ser social que esse juízo pode ser objetivado. Como demonstram Rodrigo Ednilson de Jesus e Tiago Heliodoro Nascimento, existe no Brasil um *consenso intersubjetivo*, coletivamente compartilhado e socialmente aprendido, sobre a pertença racial a partir de atributos visíveis.[14] A comissão converte essa leitura cotidiana em procedimento administrativo:

Entendemos as bancas de heteroidentificação racial no âmbito de atos administrativos como uma espécie de experimento social, ou seja, uma tentativa de reproduzir em um ambiente controlado e artificial uma leitura social que é feita em um ambiente natural. Para proceder a essa transição, no entanto, é preciso submeter os procedimentos de heteroidentificação do cotidiano a critérios da Administração Pública, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a transparência e a eficiência.[15]

17. Nas palavras de Roger Raupp Rios, reconhecer ao fenótipo papel decisivo decorre da constatação de que a atribuição de identidades étnico-raciais organiza uma taxinomia a partir da ideia de

raça, “fenômeno cultural que se utiliza de diferentes regras para traçar filiação e pertença grupal, conforme o contexto histórico, demográfico e social”.[\[16\]](#) A objetividade da heteroidentificação é, portanto, a objetividade própria dos fatos sociais. O que importa não é a pele medida, mas a pele lida. Qualquer tentativa de substituir essa leitura por instrumentos de mensuração do corpo altera a natureza do critério, ainda que preserve o seu nome.

IV.2 Escalas dermatológicas e padrão colorimétrico: a mensuração da cor da pele

18. O art. 2º-A, § 1º, I, do PL determina que o “fototipo de pele” seja “aferido segundo escalas dermatológicas objetivas reconhecidas”, e o art. 2º-B exige que o procedimento ocorra em ambiente com “padrão colorimétrico” controlado. A classificação de fototipos cutâneos de referência na dermatologia é a escala desenvolvida na década de 1970 pelo médico norte-americano Thomas Fitzpatrick, criada com propósito estritamente clínico: classificar os tipos de pele segundo sua reação à exposição à radiação ultravioleta, auxiliando na prevenção e no tratamento de doenças cutâneas. Sua finalidade é biológica e clínica, sem qualquer pertinência para a análise da raça como construção social.[\[17\]](#)

19. A advertência de Evandro Charles Piza Duarte, formulada a propósito das perícias médicas, aplica-se integralmente à proposta: “As perícias médicas estão irremediavelmente vinculadas a uma concepção de racialização calcada na apreensão da raça como atributo do indivíduo, quando se sabe, atualmente, que a racialização envolve a referência a valores sociais. A prova pericial médica não pode provar aquilo que precisa ser provado: a existência de uma situação fática de desvantagem social”.[\[18\]](#)

20. Por essa razão, a regulamentação federal vigente proíbe expressamente a consideração de laudos dermatológicos (INC nº 261/2025, art. 21, § 3º), e o Enunciado nº 45 da I Jornada da Justiça Federal pela Equidade Racial, do Conselho da Justiça Federal, afirma que a comissão utilizará “exclusivamente o critério fenotípico ao tempo da realização do ato”, destacando que “laudo ou relatório médico, bem como outros documentos, não se prestam a tal finalidade”.[\[19\]](#) O PL pretende elevar à condição de lei federal exatamente aquilo que a normatização vigente veda e, como lei posterior e hierarquicamente superior, afastaria essa proteção.

21. A experiência concreta confirma o risco. No Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0000092-92.2022.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) examinou caso em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro delegou a avaliação a seu corpo médico, que enquadrou candidato como pardo por apresentar “2 (dois) dos 3 (três) elementos fenótipos da cor parda, que são a textura do cabelo (ondulado) e a cor da pele castanha clara, ou fototipo IV de Fitzpatrick”. O CNJ deferiu medida cautelar para suspender a posse, assinalando que a comissão havia sido composta integralmente por pessoas brancas, sem experiência na temática racial.[\[20\]](#) O episódio revela que a escala dermatológica não protege pessoas pardas negras. Ao contrário, serviu para legitimar a inclusão de candidato desprovido dos traços que caracterizam pessoas negras.

22. Há registro, ainda, de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal no Amazonas que, invocando a “zona cinzenta” mencionada no julgamento da ADC nº 41, deferiu “perícia médica (...) na especialidade dermatologia, para realização do exame dermatológico de Escala Fitzpatrick, para classificação dos fototipos cutâneos” de candidata cuja matrícula havia sido anulada.[\[21\]](#) A combinação, prevista no PL, entre a aferição do fototipo por escala dermatológica (art. 2º-A, § 1º, I) e a prevalência da autodeclaração em caso de “dúvida razoável” (art. 2º-A, § 5º) transformaria esse tipo de decisão isolada em regra legal.

23. A cor da pele, embora relevante, não esgota o fenótipo. E, ainda que o esgotasse, não se submeteria a escalas de aferição pericial dotadas de validade científica para o propósito da heteroidentificação.[\[22\]](#) Justamente por isso, a boa prática das comissões veda o emprego de escalas cromáticas, paletas de cores ou qualquer aparato que busque mensurar objetivamente o tom da pele, instrumentos que, além de tecnicamente inadequados, evocam práticas eugenistas historicamente vinculadas ao racismo científico.[\[23\]](#) A exigência de “padrão colorimétrico controlado”, lida em conjunto com a aferição do fototipo por escalas dermatológicas, aponta precisamente nessa direção.

IV.3 “Estrutura nasal, labial e zigomática”: a reedição do caso IFPA

24. O art. 2º-A, § 1º, III, do PL inclui entre os critérios “os traços orofaciais, compreendendo a estrutura nasal, labial e zigomática”, e o § 3º do mesmo artigo exige a “descrição circunstanciada individualizada de cada um dos traços fenotípicos analisados”. O comando desloca a atenção da comissão da aparência global da pessoa para estruturas anatômicas – inclusive ósseas, como o arco zigomático – a serem examinadas e descritas uma a uma.

25. O Brasil já conheceu esse caminho. Em 2016, o edital do concurso para cargos técnico-administrativos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA) trouxe anexo que delineava, com precisão milimétrica, o “fenótipo” do candidato apto a concorrer às vagas reservadas, com critérios como “nariz curto/largo/chato (platirrinos)”, “lábios grossos”, “crânio dolicocefalo < 74,9” e “arcos zigomáticos proeminentes ou salientes”.^[24] Após intensa repercussão negativa, o edital foi retificado e o anexo, retirado. O episódio tornou-se exemplar e impulsionou a edição de regulamentação mais protetiva, como a Portaria Normativa SGP nº 4/2018.^[25] A coincidência entre o anexo do IFPA e o texto do PL – inclusive na referência à estrutura zigomática – é eloquente.

26. Esses parâmetros têm genealogia conhecida. No século XIX, o racismo científico incorporou à taxonomia racial, além da cor da pele, a forma do nariz, dos lábios e do queixo, o formato do crânio e o ângulo facial, entre outros elementos, com o objetivo de legitimar, em bases pretensamente científicas, a subordinação de determinados grupos humanos.^[26] No Brasil, essas teorias ganharam força no contexto da crise do escravismo e da abolição, quando interessava às elites reconfigurar a desigualdade em termos supostamente naturais, deslocando a hierarquia social do campo das relações de exploração para o terreno da biologia.^[27] A antropometria – estudo da proporção das partes do corpo como marcador de distinções étnico-raciais – e sua vertente frenológica, dedicada ao tamanho, à forma e à proporção do crânio, são expressões desse legado.^[28]

27. Livia Vaz sintetiza a incompatibilidade entre esse método e a heteroidentificação: “Os integrantes das bancas não devem proceder a uma análise antropométrica, de cunho lombrosiano, das características físicas dos candidatos, o que estaria até mesmo em desacordo com os fatores determinantes da discriminação racial no contexto brasileiro”.^[29]

28. Em outra obra, a mesma autora é ainda mais direta: “Ninguém mede o nariz ou examina a existência de mucosas roxas em uma pessoa negra antes de decidir discriminá-la”.^[30] Não são os dados antropométricos de um indivíduo que o tornam alvo potencial do racismo, mas o conjunto de sua aparência, socialmente lida como negra. Os traços faciais integram o fenótipo apenas como elementos de reconhecimento social articulados à cor da pele e à textura do cabelo. Quando convertidos em “estruturas” a serem descritas isoladamente, deixam de ser objeto de leitura social e passam a ser objeto de exame morfológico. É essa conversão que o PL opera.

IV.4 Fenótipo nominal, antropometria material

29. O PL não emprega a palavra “antropometria” e preserva, em seu texto, a expressão “critérios do fenótipo”. Mas o conteúdo que atribui a essa expressão é outro. Lidos em conjunto, seus dispositivos (i) exigem a aferição da cor da pele por escalas dermatológicas e em ambiente de padrão colorimétrico controlado; (ii) submetem o rosto da pessoa candidata ao exame de estruturas anatômicas; (iii) impõem a descrição fragmentada, traço a traço, de cada característica; (iv) denominam “laudo” a manifestação da comissão (art. 2º-C); e (v) declaram o objetivo de “devolver a objetividade científica ao procedimento”. O resultado é a substituição da leitura social da aparência por uma perícia anatômica. **Mantém-se o fenótipo como nome, mas adota-se a antropometria como método.**

30. A concepção da heteroidentificação como “peritagem racial”, na qual especialistas atuariam como supostos autenticadores técnicos da raça-etnia das pessoas avaliadas, foi há muito superada e substituída pelo critério fenotípico.^[31] Não existe ciência capaz de definir categoricamente a condição étnico-racial das pessoas, e qualquer pretensão nesse sentido parte de bases eminentemente racistas, já que raça e etnia são definições culturais, historicamente construídas e disputadas.^[32] A única “objetividade científica” que algum dia pretendeu determinar a raça a partir de medidas do corpo foi a do racismo científico. Como adverte Duarte, “a busca da raça, de seus atributos pretensamente científicos, é uma inversão obtusa dos objetivos de uma política que deveria combater o racismo”.^[33]

31. A jurisprudência registra essa mesma compreensão. O Tribunal Regional Federal da

3ª Região, reportando-se ao entendimento do STF, consignou que “rejeitou-se, portanto, o critério ‘científico’ de classificação, por se reconhecer que a ampla miscigenação presente na sociedade brasileira tornaria impossível o estabelecimento de qualquer outro critério que não fosse o da aparência (fenotípica), que é o fator determinante para a discriminação”.[\[34\]](#)

32. As consequências jurídicas são diretas. Em primeiro lugar, a avaliação antropométrica ou médico-legal viola a dignidade da pessoa humana – condição expressa de legitimidade fixada na ADC nº 41 –, por submeter a pessoa candidata a exame vexatório de partes de seu corpo.[\[35\]](#) Em segundo lugar, contraria o regime da Lei nº 15.142/2025 e de sua regulamentação, que vedam laudos dermatológicos e antropológicos. Em terceiro lugar, dá corpo legal àquilo que os opositores das cotas sempre atribuíram, sem razão, às comissões: o PL nº 461/2020, que pretende vedar a heteroidentificação, acusa as comissões de constituírem “verdadeiros tribunais raciais” fundados em “critérios antropométricos”.[\[36\]](#) Ao positivar a antropometria, o PL nº 5.566/2026 converteria em norma a caricatura historicamente utilizada para deslegitimar a política de cotas.

V – A DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DAS COMISSÕES: SUBJETIVIDADE CONTROLADA NÃO SE CONFUNDE COM SUBJETIVISMO

33. A justificação do PL parte da premissa de que as comissões atuariam com “subjetivismo desmedido” e “viés ideológico”. A crítica não é nova e não se sustenta. Não existe subjetivismo ou arbítrio no procedimento de heteroidentificação para fins de cotas étnico-raciais quando ele é devidamente regulamentado pela instituição promotora do certame e seguido e registrado pela comissão em seu parecer.[\[37\]](#)

34. O nível de subjetividade presente na heteroidentificação é o mesmo de qualquer concurso ou seleção, a exemplo da correção de provas discursivas ou da arguição em provas orais. Em todos esses casos, há uma subjetividade controlada, fundamentada em critérios previamente estabelecidos e objetivamente aferíveis. **Subjetividade não é o mesmo que subjetivismo**: este se caracteriza pela inexistência de critérios de controle, pela impossibilidade de verificação externa da decisão ou pela decisão baseada exclusivamente em preferências pessoais de quem avalia.[\[38\]](#) Como observa Livia Lúcia Oliveira Borba: “O argumento da ‘subjetividade’ do procedimento é frequentemente invocado para deslegitimá-lo. Ora, tanto a auto quanto a heteroidentificação são processos inerentemente subjetivos. A heteroidentificação, contudo, se legitima por ser um processo que, embora subjetivo, se ancora em critérios fenotípicos objetivos e na busca por um consenso intersubjetivo entre múltiplos avaliadores, com decisões transparentes e motivadas”.[\[39\]](#)

35. O controle dessa subjetividade decorre de um conjunto de estratégias institucionais já incorporadas às normas e à prática das comissões: composição plural, com diversidade étnico-racial, de gênero e regional; qualificação e formação específica dos(as) integrantes; decisão colegiada por maioria; previsão expressa e conceituação do critério fenotípico; motivação adequada; procedimento presencial; e garantia de recurso a instância distinta.[\[40\]](#) São esses mecanismos – e não escalas e medições – que conferem objetividade ao procedimento.

36. A atividade das comissões constitui, assim, exercício de **discricionariedade técnica**, categoria que não se confunde com a discricionariedade administrativa ordinária.[\[41\]](#) Enquanto esta comporta escolha entre opções igualmente legítimas, orientada por critérios de conveniência e oportunidade, aquela pressupõe juízo de especialidade, formulado por colegiado plural, qualificado e interdisciplinar, que não pode ser substituído por outro sem grave erro metodológico.[\[42\]](#) Duarte adverte que o controle desse juízo não pode permitir que “a opinião privada do magistrado ou de um suposto ‘especialista em negros’ possa vir a elucidar um debate que já foi realizado de modo mais amplo em comissões baseadas na interdisciplinaridade e na comunicação com os sujeitos excluídos”.[\[43\]](#)

37. Esse é o entendimento consolidado. O Enunciado nº 49 da I Jornada da Justiça Federal pela Equidade Racial dispõe que a reforma judicial da decisão da comissão deve fundar-se no regramento do Direito Administrativo aplicável, “preservando-se o mérito administrativo e a discricionariedade vinculada, vedada a substituição da avaliação fenotípica da banca avaliadora por decisão judicial”.[\[44\]](#) O STF, no Tema nº 1.420 da repercussão geral, fixou que “o Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público, para garantia de contraditório e ampla defesa” e que “é fática

e pressupõe a análise de cláusulas do edital do concurso a controvérsia sobre a adequação de critérios e de fundamentos do ato de exclusão de candidato por comissão de heteroidentificação”.[\[45\]](#) O precedente, invocado pela própria justificação do PL, reforça o controle de legalidade e das garantias processuais, mas reconhece que a adequação dos critérios é matéria afeta ao edital e à regulamentação. Não autoriza, portanto, sua tarifação legal em termos anatômicos. O CNJ, por sua vez, já advertiu que o reexame irrestrito das decisões das comissões equivaleria a “criar uma comissão paralela”.[\[46\]](#)

38. O desenho do PL caminha no sentido oposto. A combinação entre nulidade de pleno direito por insuficiência da descrição traço a traço (art. 2º-A, §§ 3º e 4º), prevalência da autodeclaração diante de qualquer divergência entre avaliadores (art. 2º-A, § 5º), nulidades procedimentais de conteúdo aberto (art. 2º-B, § 5º) e ameaça de responsabilização pessoal dos(as) integrantes das comissões (art. 2º-C) desloca o centro decisório da comissão plural, capacitada e presencial para o laudo dermatológico, para o perito ou para o(a) julgador(a) individualmente considerado(a). É exatamente o que a noção de discricionariedade técnica busca impedir.

VI – O DEVER DE MOTIVAÇÃO: CONVERGÊNCIA DE FINALIDADE, DIVERGÊNCIA DE MEIOS

39. O dever de motivação dos atos da comissão não depende do PL. Ele decorre do art. 50, III e § 1º, da Lei nº 9.784/1999, que exige motivação “explícita, clara e congruente” dos atos que decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública, e está detalhado na INC nº 261/2025, cujo art. 24, § 2º, impõe elementos mínimos ao parecer da comissão, observados modelos padronizados.[\[47\]](#) A jurisprudência é firme quanto à invalidade de fórmulas genéricas, como a mera afirmação de que determinado candidato “não possui características fenotípicas da etnia negra”.[\[48\]](#) O GTPE, como visto, defende esse dever desde a Nota Técnica nº 19/2024. A vedação do art. 2º-A, § 2º, do PL é, nesse aspecto, redundante.

40. O próprio precedente do STJ invocado na justificação evidencia a distância entre a jurisprudência e a proposta. No REsp nº 2.173.900/SP, a Segunda Turma afirmou que a etapa de heteroidentificação exige justificativa circunstanciada do resultado, “com elementos concretos, seja pela eliminação, seja pela aprovação”.[\[49\]](#) O PL, diversamente, exige a descrição circunstanciada apenas para o indeferimento da autodeclaração. A assimetria sugere que a regra não se volta à transparência do procedimento como um todo, mas à produção de fundamentos para a impugnação de suas decisões desfavoráveis, em detrimento da fiscalização das confirmações indevidas – que é justamente onde se concentram as fraudes.

41. Mais grave é o conteúdo exigido. O § 3º do art. 2º-A impõe “a descrição circunstanciada individualizada de cada um dos traços fenotípicos analisados”, o que, conjugado com os critérios do § 1º, converte o parecer em laudo anatômico. **A motivação adequada não pressupõe a elaboração de laudos técnicos complexos, mas a apresentação objetiva dos elementos fenotípicos examinados e da conclusão alcançada**, de modo que a pessoa candidata e as instâncias de controle compreendam quais características foram decisivas.[\[50\]](#) Por isso a Nota Técnica nº 19/2024 recomendou que os integrantes da comissão registrem individualmente a(s) característica(s) fenotípica(s) predominante(s) em sua decisão – cor da pele, textura do cabelo e/ou traços faciais –, em pareceres individuais somados a uma manifestação conjunta.[\[51\]](#) A exigência de descrição exauriente, traço a traço, é incompatível com a natureza integrada do juízo fenotípico: um juízo de conjunto não pode ser decomposto em inventário de estruturas anatômicas sem se converter em antropometria.

42. Além disso, a fragmentação multiplica as hipóteses de nulidade. Cada traço passa a constituir item autônomo, passível de impugnação, e qualquer alegada insuficiência descritiva acarretaria a nulidade “de pleno direito” do ato (art. 2º-A, § 4º). Note-se que, na hipótese de anulação por vício de motivação, a consequência adequada é, em regra, a realização de novo procedimento devidamente fundamentado, e não a substituição do juízo da comissão.[\[52\]](#) O PL, ao combinar nulidade absoluta com a prevalência da autodeclaração em caso de divergência, cria ambiente propício à confirmação de autodeclarações por via oblíqua, inclusive judicial.

VII – A TESE DA “DÚVIDA RAZOÁVEL” E O CONCEITO DE PARDO

43. O § 5º do art. 2º-A suscita dois problemas distintos: a definição de pardo como “miscigenado” e a positivação da tese da “dúvida razoável”, ampliada para alcançar qualquer divergência entre os(as) avaliadores(as).

44. **Para os fins da política de cotas, a pessoa parda não é sinônimo genérico de pessoa mestiça ou miscigenada. A categoria possui significado técnico-jurídico próprio, vinculado à negritude social e não à mestiçagem biológica genérica, designando quem tem pele mais clara que a de pessoas pretas retintas, mas preserva traços fenotípicos negros visíveis e socialmente identificáveis.**[\[53\]](#) Por isso, a Nota Técnica nº 19/2024 propôs que, “para fins da heteroidentificação, a definição de pardo corresponde à pessoa fenotipicamente negra e de pele não retinta”.[\[54\]](#) A INC nº 261/2025 segue a mesma lógica ao definir pessoa negra como aquela que se autodeclara preta ou parda “e que possua traços fenotípicos que a caracterizem como de cor preta ou parda”.[\[55\]](#)

45. A equiparação legal entre pardo e “miscigenado” recupera a concepção residual do pardo como “limbo” entre as raças, historicamente forjada para fins de discriminação negativa e combatida pelos movimentos negros.[\[56\]](#) Na prática, reintroduziria a ascendência como critério por via indireta, uma vez que a miscigenação é atributo de origem, e não de aparência. Como adverte Vaz, “se no Brasil o racismo, por suas peculiaridades, não dá chance ao negro de recorrer à sua ascendência branca, eventual ascendência negra também não”.[\[57\]](#) A consequência seria abrir as vagas reservadas a pessoas não negras de ascendência mista, em contrariedade ao entendimento firmado na ADC nº 41 de que as cotas se destinam a pessoas negras – pretas e pardas –, e não a pardos socialmente brancos.[\[58\]](#)

46. Registre-se, ademais, imprecisão fática da justificação, que qualifica os pardos como “expressiva maioria do povo brasileiro”. Segundo o Censo Demográfico 2022, 45,3% da população se declarou parda, 43,5% branca e 10,2% preta.[\[59\]](#) Mais relevante, contudo, é que as cotas não se destinam aos pardos como categoria autônoma, mas às pessoas negras, das quais os pardos fenotipicamente negros fazem parte.

47. Quanto à “dúvida razoável” ou “zona cinzenta”, trata-se de argumento constante do voto do relator na ADC nº 41, sem efeito vinculante quanto a essa tese, por não integrar a parte dispositiva do acórdão.[\[60\]](#) Sua incorporação normativa fragiliza a atuação das comissões, pois introduz a incerteza como categoria operacional do procedimento e oferece fundamento pronto para a desconstituição de suas decisões. Nas palavras de Layla Jorge Teixeira Cesar: “A tese [da 'zona cinzenta'] fragiliza a atuação das bancas, dirimindo a sua autoridade na deliberação sobre a condição de cotistas dos candidatos. (...) Dá margem para que se alegue a impossibilidade de qualquer conclusão razoável e não-arbitrária por parte das comissões diante de fatores como a ambiguidade insuperável decorrente da mestiçagem”.[\[61\]](#)

48. O PL vai além: faz prevalecer a autodeclaração não apenas diante de “dúvida razoável”, mas de qualquer “divergência entre os avaliadores”. Na prática, reinstitui a exigência de unanimidade para a não confirmação da autodeclaração, exigência já superada por boas razões. Bastaria que um(a) único(a) integrante votasse pela confirmação para que a autodeclaração prevalecesse, o que favorece justamente candidatos(as) que, por qualquer razão, exerçam influência sobre ao menos um dos membros da comissão.[\[62\]](#) Em nenhuma outra esfera do campo jurídico – nem mesmo no Tribunal do Júri, que julga os delitos de maior reprovação social – exige-se unanimidade como comprovação da objetividade do julgamento.[\[63\]](#) A regra adequada é a deliberação por maioria simples, sem registro formal de dúvida no parecer da comissão.[\[64\]](#)

49. Vale notar que a INC nº 261/2025 já contempla, em seu art. 32, a prevalência da autodeclaração quando houver, cumulativamente, decisões não unânimes desfavoráveis na comissão originária e na comissão recursal – regra que reproduz a tese da “dúvida razoável” e é objeto de crítica doutrinária precisamente por enfraquecer as comissões.[\[65\]](#) O PL radicaliza essa lógica, aplicando-a desde a primeira divergência.

VIII – GRAVAÇÃO, COMISSÃO RECURSAL E CONDIÇÕES DO PROCEDIMENTO

50. Há, nesse tópico, convergências que merecem registro. A filmagem do procedimento e sua utilização na fase recursal já são exigidas pela INC nº 261/2025 (art. 22) e foram propostas pela Nota Técnica nº 19/2024, que acrescenta a captação padronizada de imagem fotográfica da pessoa

candidata.[66] A composição da comissão recursal por integrantes distintos da comissão originária consta do Decreto nº 12.536/2025 e da INC nº 261/2025. O acesso da pessoa candidata ao parecer e à gravação para fins recursais integra o contraditório. E a iluminação artificial, homogênea e controlada é recomendada pela doutrina especializada como garantia de isonomia entre pessoas avaliadas em horários e condições climáticas distintas.[67] O GTPE reconhece, igualmente, a legitimidade da preocupação com condições dignas de espera e acolhimento.

51. Ainda assim, o art. 2º-B apresenta problemas relevantes. Em primeiro lugar, a iluminação controlada tem por finalidade assegurar que todas as pessoas sejam vistas sob as mesmas condições, e não viabilizar mensuração colorimétrica. A referência a “padrão colorimétrico”, conjugada à aferição do fototipo por escalas dermatológicas, atribui ao ambiente a função de laboratório de medição da cor da pele (Seção IV.2).

52. Em segundo lugar, há contradição interna: o *caput* exige iluminação controlada, ao passo que o § 4º, I, impõe ambiente “com janelas ao ar livre”. A luz natural oscila conforme o horário, as condições meteorológicas e a posição solar, podendo alterar a percepção da tonalidade da pele e comprometer a isonomia entre candidatos(as).[68] Condições de conforto e salubridade são devidas, mas sua disciplina é matéria regulamentar e operacional.

53. Em terceiro lugar, o PL cristaliza em lei detalhes operacionais – como o limite de 60 minutos de espera e o tipo de ventilação do ambiente – que a Lei nº 15.142/2025 deliberadamente remeteu ao regulamento, com padronização em nível nacional e reavaliação bienal mediante participação da sociedade civil (art. 3º, *caput*, I, e § 3º). A rigidez legal impede ajustes à realidade de cada certame e converte qualquer desvio em potencial causa de nulidade.

54. Em quarto lugar, o § 5º comina nulidade ao procedimento efetuado “sob estresse hídrico, confinamento degradante ou desgaste físico”, conceitos abertos cuja aferição dependeria, em regra, de alegações posteriores da própria pessoa interessada. Sem exigência de demonstração de prejuízo concreto, a regra converte-se em instrumento de anulação generalizada, inclusive de procedimentos que regularmente constatarem tentativas de fraude. Não se harmoniza, ademais, com o regime de invalidade dos atos administrativos, que admite a convalidação de defeitos sanáveis que não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros (Lei nº 9.784/1999, art. 55).

55. Em quinto lugar, a disponibilização integral da gravação deve observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que qualifica como sensíveis os dados pessoais sobre origem racial ou étnica (art. 5º, II), bem como a proteção da imagem de terceiros eventualmente registrados, aspectos sobre os quais o PL silencia.

IX – A RESPONSABILIZAÇÃO DOS(AS) INTEGRANTES DAS COMISSÕES: INTIMIDAÇÃO E OFENSA À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

56. O art. 2º-C é, ao lado dos critérios antropométricos, o dispositivo de maior potencial lesivo à política de cotas. Ao estabelecer que os(as) integrantes das comissões “responderão civil, penal e administrativamente” e ao qualificar como falta grave a emissão “culposa ou dolosa” de “laudo” destituído de fundamentação fática ou “motivado por critérios ideológicos, políticos ou estranhos ao fenótipo estrito do candidato”, o dispositivo cria regime de responsabilização específico e mais severo para uma única categoria de agentes públicos.

57. Os(as) integrantes das comissões já se submetem aos regimes gerais de responsabilidade aplicáveis aos agentes públicos – disciplinar, civil, penal e por improbidade administrativa, este último dependente de dolo desde a Lei nº 14.230/2021. Tais regimes, porém, observam balizas que o PL ignora. O art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei nº 13.655/2018, estabelece que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. O PL rebaixa esse padrão para a culpa simples, expondo os(as) avaliadores(as) à responsabilização por mera divergência técnica.

58. No plano civil, o STF fixou, no Tema nº 940 da repercussão geral, que a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, “sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.[69] No plano penal, a referência

genérica à responsabilização “penal” não cria tipo algum. Se pretendesse fazê-lo a partir de expressões como “critérios ideológicos, políticos”, esbarraria no princípio da legalidade estrita (Constituição Federal, art. 5º, XXXIX), dada a indeterminação das condutas.

59. É evidente, contudo, que a vagueza constante do PL tem endereço certo. A Lei nº 15.142/2025 exige a participação de especialistas “com formação relacionada às relações étnicas e raciais e compreensão da política de cotas brasileira” (art. 3º, II), e a Nota Técnica nº 19/2024 recomenda que os membros externos das comissões tenham “notório saber em questões étnico-raciais e comprovado engajamento na temática”.[\[70\]](#) Ao punir decisões supostamente motivadas por critérios “ideológicos” ou “políticos”, **o PL abre caminho para que o próprio engajamento antirracista dos(as) avaliadores(as) seja tratado como indício de parcialidade.** Do mesmo modo, a referência ao “fenótipo estrito” pode ser invocada contra a consideração do contexto regional da leitura fenotípica, que é elemento inerente ao critério e cuja observância a Nota Técnica nº 19/2024 recomenda.[\[71\]](#)

60. **O efeito previsível é a intimidação.** A independência funcional da comissão, que delibera com base em convicção técnica própria, livre de pressões externas, é condição de legitimidade de suas decisões.[\[72\]](#) A experiência acumulada demonstra que o ambiente institucional repercute diretamente no rigor da avaliação: quando a não confirmação da autodeclaração acarretava consequências severas e irreversíveis às pessoas candidatas, as comissões tendiam a avaliações fenotípicas pouco exigentes, “potencializando a aprovação em massa de candidatos não negros”.[\[73\]](#) A ameaça de responsabilização pessoal dos(as) avaliadores(as) produz o mesmo efeito por outra via. Pessoas qualificadas tenderão a recusar a função, e as que permanecerem serão induzidas a confirmar autodeclarações por precaução. O saldo é a ampliação das fraudes e o esvaziamento silencioso das cotas.

X – VÍCIOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA E DE ADEQUAÇÃO SISTÊMICA

61. O art. 2º do PL acrescenta dispositivos à Lei nº 12.990/2014, que foi expressamente revogada pelo art. 13 da Lei nº 15.142/2025, ressalvada sua aplicação aos concursos e processos seletivos cujos editais tenham sido publicados antes da entrada em vigor da nova lei (art. 11).[\[74\]](#) Não se altera lei revogada e, salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura (LINDB, art. 2º, § 3º). Os dispositivos propostos seriam inócuos ou, no máximo, incidiriam apenas sobre certames regidos pela ultratividade da lei revogada, com evidente insegurança jurídica e risco de aplicação a procedimentos já concluídos (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI).

62. O art. 3º, por sua vez, insere parágrafo único no art. 2º da Lei nº 15.142/2025 – dispositivo meramente conceitual de lei que trata de concursos públicos e processos seletivos simplificados – para disciplinar seleções de pós-graduação nas instituições federais de ensino superior, remetendo, ainda, a dispositivos que seriam inseridos na lei revogada. A matéria das ações afirmativas na pós-graduação encontra-se no art. 7º-B da Lei nº 12.711/2012, incluído pela Lei nº 14.723/2023, segundo o qual as instituições federais de ensino superior promoverão tais políticas “no âmbito de sua autonomia”, em consonância com o art. 207 da Constituição Federal. A proposição contraria, assim, o art. 7º, II e IV, da Lei Complementar nº 95/1998, que veda a inclusão de matéria estranha ao objeto da lei e a disciplina do mesmo assunto por mais de uma lei sem vinculação à lei básica, além de impor modelo rígido em domínio constitucionalmente confiado à autonomia universitária.

63. O PL tampouco dialoga com o desenho institucional da Lei nº 15.142/2025, que remeteu os detalhes do procedimento ao regulamento, com padronização nacional e reavaliação biennial participativa. Durante a tramitação dessa lei, aliás, foi vetado o dispositivo que previa a “adoção de critérios mistos de avaliação, que observassem o contexto sociocultural e regional”, sob o fundamento de que a utilização de termos de conteúdo abstrato tornaria subjetivo o procedimento de confirmação complementar.[\[75\]](#) O PL, por outro caminho, reintroduz conceitos abertos – “viés ideológico”, “estresse hídrico”, “dúvida razoável”, “fenótipo estrito” – e, sobretudo, critérios estranhos ao fenôtipo socialmente lido.

64. Por fim, os precedentes invocados na justificção não amparam o núcleo da proposta. O REsp nº 2.173.900/SP trata da invalidade da motivação genérica, exigência já vigente e que o GTPE subscreve. O Tema nº 1.420 do STF afirma o controle judicial para a garantia do contraditório e da ampla defesa, reconhecendo que a adequação dos critérios é matéria fática e editalícia. Nenhum deles autoriza escalas dermatológicas, exame de estruturas anatômicas ou prevalência automática da autodeclaração

diante de divergência entre avaliadores(as).

XI – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

65. Diante do exposto, o GTPE conclui que o PL nº 5.566/2026, a pretexto de conferir objetividade aos procedimentos de heteroidentificação,

(i) desfigura o critério fenotípico e o substitui, materialmente, por parâmetros antropométricos e dermatológicos próprios do racismo científico;

(ii) desconsidera a natureza de discricionariedade técnica do trabalho das comissões, confundindo subjetividade controlada com subjetivismo;

(iii) converte o dever de motivação em exigência de laudo anômico;

(iv) adota conceito de pardo incompatível com a política de cotas e positiva, de forma ampliada, a tese da “dúvida razoável”;

(v) institui regime de responsabilização intimidatório, incompatível com a LINDB e com a jurisprudência do STF; e

(vi) incorre em vícios de técnica legislativa, ao alterar lei revogada e disciplinar matéria estranha ao diploma modificado.

66. O efeito conjunto dessas medidas seria a **fragilização do principal instrumento de combate às fraudes nas cotas étnico-raciais**, com prejuízo direto às pessoas negras, verdadeiras destinatárias da política, e com violação ao dever estatal de assegurar a efetividade das ações afirmativas, reconhecido pelo STF no julgamento da ADC nº 41.

67. Por essas razões, **o Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União manifesta-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 5.566/2026 e recomenda sua rejeição.**

68. **Subsidiariamente**, caso o Congresso Nacional entenda oportuno legislar sobre a matéria, o GTPE recomenda que eventual proposição observe os seguintes parâmetros, já sistematizados na Nota Técnica nº 19/2024:

(a) alteração do diploma adequado: o art. 3º da Lei nº 15.142/2025, quanto aos concursos públicos e processos seletivos simplificados, e a Lei nº 12.711/2012, quanto à pós-graduação, respeitada a autonomia universitária;

(b) definição do fenótipo como a avaliação da aparência da pessoa candidata, em especial o conjunto de sua cor de pele, textura de cabelo e traços faciais, para verificar se é ou não lida socialmente como negra (preta ou parda), considerada a região a que se destina o certame;

(c) vedação expressa da antropometria, da peritagem antropológica, do exame dermatológico, de escalas cromáticas ou colorimétricas, de laudos médicos e genéticos, de registros documentais, da ascendência, da vivência do racismo e do histórico de engajamento como critérios de heteroidentificação;

(d) dever de motivação mediante pareceres individuais e coletivo que façam referência ao conceito de fenótipo e registrem as características fenotípicas predominantes na decisão, sem exigência de laudo descritivo exauriente;

(e) deliberação por maioria simples, vedado o registro de “dúvida razoável” ou de expressão equivalente;

(f) procedimento presencial, filmagem e registro fotográfico padronizados, acesso da pessoa candidata ao parecer e à gravação para fins recursais, observada a Lei nº 13.709/2018, e recurso a comissão composta por integrantes distintos;

(g) preservação da independência funcional das comissões, limitando-se a responsabilização pessoal de seus(suas) integrantes às hipóteses de dolo, nos termos do art. 28 da LINDB; e

(h) remissão ao regulamento da disciplina das condições materiais de acolhimento,

espera e realização do procedimento, assegurada a dignidade das pessoas candidatas.

69. Recomenda-se, por fim, o encaminhamento da presente Nota Técnica à parlamentar autora da proposição; às comissões temáticas da Câmara dos Deputados às quais o PL vier a ser distribuído; e aos Ministérios da Igualdade Racial, da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Yuri Costa

Defensor Público Federal
Coordenador do GTPE/DPU – Região Nordeste

Eraldo Silva Júnior

Defensor Público Federal
Membro do GTPE/DPU – Região Norte

Gisela Baer de Albuquerque

Defensora Pública Federal
Membra do GTPE/DPU – Região Centro-Oeste

Natalia Von Rondow

Defensora Pública Federal
Membra do GTPE/DPU – Região Sudeste

Laura Lúcia Pereira Ferrarez

Defensora Pública Federal
Membra do GTPE/DPU – Região Sul

Dandara Baçã de Jesus Lima

Ponto Focal do GTPE/DPU – Brasília/DF

Leonardo Cardoso de Magalhães

Defensor Público Federal
Ponto Focal do GTPE/DPU – Brasília/DF

Carla Pedroso de Mendonça

Defensora Pública Federal
Ponto Focal do GTPE/DPU – Manaus/AM

Benoni Ferreira Moreira

Defensor Público Federal
Ponto Focal do GTPE/DPU – Piauí

Thales Arcoverde Treiger

Defensor Público Federal
Ponto Focal do GTPE/DPU – Rio de Janeiro

Raphael de Souza Lage Santoro Soares

Defensor Público Federal
Ponto Focal do GTPE/DPU – Volta Redonda/RJ

REFERÊNCIAS

- BORBA, Livia Lúcia Oliveira. Para além da autodeclaração: a heteroidentificação e as disputas raciais no acesso à magistratura. In: MELLO, Adriana Ramos de; SALMORIA, Camila Henning (org.). **Gênero e raça sob a ótica de direitos humanos**: um olhar sobre políticas judiciárias, boas práticas e o sistema de justiça. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2025, p. 165-175.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 461, de 2020** . Altera a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para vedar a realização de procedimentos de heteroidentificação racial. Autor: Deputado Marcel van Hattem. Brasília: Câmara dos Deputados, 3 mar. 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.566, de 2026** . Altera a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, para estipular critérios objetivos, dever de motivação exauriente, gravação padronizada e responsabilização nos procedimentos de heteroidentificação no âmbito de concursos públicos e seleções de pós-graduação promovidos pela Administração Pública Federal. Autora: Deputada Carla Dickson. Brasília: Câmara dos Deputados, apresentado em 14 out. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo nº 0000092-92.2022.2.00.0000** . Requerente: Associação Nacional da Advocacia Negra – ANAN. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Richard Pae Kim. Brasília, 19 maio 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo nº 0002551-84.2017.2.00.0000** . Relator: Conselheiro Valtércio de Oliveira. Julgado em: 20 abr. 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** . Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. **Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025** . Regulamenta a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, para dispor sobre reserva de vagas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942** . Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 1942.
- BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Amazonas. 3ª Vara Federal Cível. **Processo nº 1004942-27.2022.4.01.3200**. Decisão. Manaus, 2022.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998** . Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.
- BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999** . Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.
- BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012** . Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.
- BRASIL. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014** . Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Revogada pela Lei nº 15.142/2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018** . Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018** . Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.
- BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021** . Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.
- BRASIL. **Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023** . Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.
- BRASIL. **Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025** . Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e

empregos públicos no âmbito da administração pública federal [...]; e revoga a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério da Igualdade Racial; Ministério dos Povos Indígenas. **Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025**. Disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas no âmbito da administração pública federal e dispõe sobre a classificação em caso de inclusão em múltiplas hipóteses de reserva de vagas. Diário Oficial da União, Brasília, nº 119-A, p. 2, 27 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Especial nº 2.173.900/SP**. Relator: Min. Teodoro Silva Santos. Julgado em: 18 dez. 2024. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 23 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 8 jun. 2017. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 17 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.553.243/CE** (Tema nº 1.420 da repercussão geral). Relator: Min. Presidente Luís Roberto Barroso. Julgamento em sessão virtual, set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 1.027.633/SP** (Tema nº 940 da repercussão geral). Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 14 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Remessa Necessária nº 1013883-63.2023.4.01.3900**. Relatora: Des. Federal Daniele Maranhão Costa. Julgado em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região) (Terceira Turma). **Apelação Cível nº 5018452-20.2019.4.03.6100**. Relator: Des. Federal Nery Júnior. Julgado em: 13 set. 2023.

CESAR, Layla Jorge Teixeira. **Judicialização em concursos públicos a partir da Lei nº 12.990/2014**. Brasília: Universidade de Brasília; Escola Nacional de Administração Pública, 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos Judiciários. **I Jornada da Justiça Federal pela Equidade Racial**: enunciados aprovados. Edição atualizada. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2025.

COSTA, Andréa Lopes da; MOREIRA LIMA, Ludmila Maria; MIRANDA, Luma Doné. Sobre quem somos e sobre o que dizem que somos: o que revelam os rituais das Comissões de Heteroidentificação? **Revista Brasileira de Sociologia**, Sergipe, v. 10, nº 26, p. 69-103, set./dez. 2022.

COSTA, Najara Lima. **Quem é negro no Brasil?** Cotas raciais e comissões de heteroidentificação na prefeitura de São Paulo. São Paulo: Dandara, 2020.

COSTA, Yuri. **Manual jurídico de heteroidentificação étnico-racial**. Salvador: JusPodivm, 2027.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais. **Nota Técnica nº 19 – DPGU/SGAI DPGU/GTPE DPGU**: proposições normativas para regulamentação das comissões de heteroidentificação étnico-racial. Brasília: DPU, 25 set. 2024 (Processo SEI nº 08038.005905/2024-36).

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Do medo da diferença à liberdade com igualdade**: as ações afirmativas para negros no ensino superior e os procedimentos de identificação de seus beneficiários. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

GOMES, Lauro Felipe Eusébio. Ser pardo: o limbo identitário-racial brasileiro e a reivindicação da identidade. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, Salvador, v. 5, nº 1, p. 66-78, jan./mar. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**: identificação étnico-racial da população, por sexo e idade: resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

JESUS, Rodrigo Ednilson de; NASCIMENTO, Tiago Heliodoro. **A raça que os olhos veem**: como controlar a subjetividade dos procedimentos de heteroidentificação raciais. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2025.

LIMA, Ivana Stolze. “Tijolo mal queimado”: mestiçagem e democracia racial. In: SAMPAIO, Gabriela dos Reis; LIMA, Ivana Stolze; BALABAN, Marcelo (org.). **Marcadores da diferença**: raça e racismo na história do Brasil. Salvador: EDUFBA, 2019.

MALIKI, Débora. Critérios de heteroidentificação e controle judicial: legalidade e princípios aplicáveis. **Revista da EMARF**, Rio de Janeiro, v. 43, nº 1, p. 57-71, nov. 2025/abr. 2026.

MENEZES, Camila Marques. **Heteroidentificação e cotas étnico-raciais na Região Goiás da UFG** : aspectos políticos, administrativos e jurídicos. 2021. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2021.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: BRANDÃO, André Augusto P. (org.). **Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira** . Rio de Janeiro: EDUFF, 2004, p. 1-17.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. **Tempo Social**: revista de sociologia da USP, São Paulo, v. 19, nº 1, p. 287-308, nov. 2006.

RIOS, Roger Raupp. Pretos e pardos nas ações afirmativas: desafios e respostas da autodeclaração e da heteroidentificação. In: DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JUNIOR, Paulo Roberto Faber (org.). **Heteroidentificação e cotas raciais**: dúvidas, metodologias e procedimentos. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018, p. 229-248.

VAZ, Livia Maria Santana e Sant'Anna. As comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclaração racial. In: DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JUNIOR, Paulo Roberto Faber (org.). **Heteroidentificação e cotas raciais**: dúvidas, metodologias e procedimentos. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018, p. 32-78.

VAZ, Livia Sant'Anna. **Cotas raciais**. São Paulo: Jandaíra, 2022 (Coleção Feminismos Plurais).

[1] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.566, de 2026**. Altera a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, para estipular critérios objetivos, dever de motivação exauriente, gravação padronizada e responsabilização nos procedimentos de heteroidentificação no âmbito de concursos públicos e seleções de pós-graduação promovidos pela Administração Pública Federal. Autora: Deputada Carla Dickson. Brasília: Câmara dos Deputados, apresentado em 14 out. 2026.

[2] DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais. **Nota Técnica nº 19 – DPGU/SGAI DPGU/GTPE DPGU**: proposições normativas para regulamentação das comissões de heteroidentificação étnico-racial. Brasília: DPU, 25 set. 2024 (Processo SEI nº 08038.005905/2024-36).

[3] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 8 jun. 2017. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 17 ago. 2017.

[4] DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Nota Técnica nº 19/2024... item 3.1.1.

[5] BRASIL. **Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025**. Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal [...]; e revoga a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Brasília, DF: Presidência da República, 2025, art. 3º, I e II.

[6] BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério da Igualdade Racial; Ministério dos Povos Indígenas. **Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025**. Disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas no âmbito da administração pública federal e dispõe sobre a classificação em caso de inclusão em múltiplas hipóteses de reserva de vagas. Diário Oficial da União, Brasília, nº 119-A, p. 2, 27 jun. 2025, art. 21, caput e § 3º.

[7] DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Nota Técnica nº 19/2024... item 3.2.1.

[8] NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. **Tempo Social**: revista de sociologia da USP, São Paulo, v. 19, nº 1, p. 287-308, nov. 2006.

[9] COSTA, Yuri. **Manual jurídico de heteroidentificação étnico-racial**. São Paulo: JusPodivm, 2027, p. 409-412.

[10] DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Nota Técnica nº 19/2024... item 3.3.3.

- [11] COSTA, Yuri. Manual jurídico de heteroidentificação étnico-racial... p. 406-407.
- [12] COSTA, Yuri. Manual jurídico de heteroidentificação étnico-racial... p. 408.
- [13] VAZ, Livia Sant'Anna. **Cotas raciais**. São Paulo: Jandaíra, 2022 (Coleção Feminismos Plurais), p. 97.
- [14] JESUS, Rodrigo Ednilson de; NASCIMENTO, Tiago Heliodoro. **A raça que os olhos veem**: como controlar a subjetividade dos procedimentos de heteroidentificação raciais. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2025, p. 81.
- [15] JESUS, Rodrigo Ednilson de; NASCIMENTO, Tiago Heliodoro. Op. cit., p. 64.
- [16] RIOS, Roger Raupp. Pretos e pardos nas ações afirmativas: desafios e respostas da autodeclaração e da heteroidentificação. In: DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JUNIOR, Paulo Roberto Faber (org.). **Heteroidentificação e cotas raciais**: dúvidas, metodologias e procedimentos. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018, p. 229-248, p. 236-237.
- [17] COSTA, Yuri. Manual jurídico de heteroidentificação étnico-racial... p. 437.
- [18] DUARTE, Evandro Charles Piza. **Do medo da diferença à liberdade com igualdade**: as ações afirmativas para negros no ensino superior e os procedimentos de identificação de seus beneficiários. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2011, p. 871-872.
- [19] CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos Judiciários. **I Jornada da Justiça Federal pela Equidade Racial**: enunciados aprovados. Edição atualizada. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2025, enunciado 45.
- [20] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo nº 0000092-92.2022.2.00.0000**. Requerente: Associação Nacional da Advocacia Negra – ANAN. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Richard Pae Kim. Brasília, 19 maio 2022; sobre o caso, cf. COSTA, Yuri. Manual jurídico de heteroidentificação étnico-racial... p. 318-319 e 386.
- [21] BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Amazonas. 3ª Vara Federal Cível. **Processo nº 1004942-27.2022.4.01.3200**. Decisão. Manaus, 2022; cf. COSTA, Yuri. Manual jurídico de heteroidentificação étnico-racial... p. 437-438.
- [22] DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Nota Técnica nº 19/2024... item 3.2.2, “iii”.
- [23] COSTA, Yuri. Manual jurídico de heteroidentificação étnico-racial... p. 481; VAZ, Livia Maria Santana e Sant'Anna. As comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclaração racial. In: DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JUNIOR, Paulo Roberto Faber (org.). **Heteroidentificação e cotas raciais**: dúvidas, metodologias e procedimentos. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018, p. 32-78, p. 60.
- [24] COSTA, Najara Lima. **Quem é negro no Brasil?** Cotas raciais e comissões de heteroidentificação na prefeitura de São Paulo. São Paulo: Dandara, 2020, p. 70.
- [25] COSTA, Yuri. Manual jurídico de heteroidentificação étnico-racial... p. 449.
- [26] MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: BRANDÃO, André Augusto P. (org.). **Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: EDUFF, 2004, p. 1-17, p. 4.
- [27] LIMA, Ivana Stolze. “Tijolo mal queimado”: mestiçagem e democracia racial. In: SAMPAIO, Gabriela dos Reis; LIMA, Ivana Stolze; BALABAN, Marcelo (org.). **Marcadores da diferença**: raça e racismo na história do Brasil. Salvador: EDUFBA, 2019, p. 156-157; cf., também, COSTA, Yuri. Manual jurídico de heteroidentificação étnico-racial... p. 59.
- [28] DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Nota Técnica nº 19/2024... item 3.2.2, “i”.
- [29] VAZ, Livia Maria Santana e Sant'Anna. As comissões de verificação e o direito... p. 57.
- [30] VAZ, Livia Sant'Anna. Cotas raciais... p. 97.
- [31] COSTA, Andréa Lopes da; MOREIRA LIMA, Ludmila Maria; MIRANDA, Luma Doné. Sobre quem somos e sobre o que dizem que somos: o que revelam os rituais das Comissões de Heteroidentificação? **Revista Brasileira de Sociologia**, Sergipe, v. 10, nº 26, p. 69-103, set./dez. 2022, p. 78.

- [32] DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Nota Técnica nº 19/2024... item 3.2.2, “ii”.
- [33] DUARTE, Evandro Charles Piza. Op. cit., p. 871.
- [34] BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região) (Terceira Turma). **Apelação Cível nº 5018452-20.2019.4.03.6100**. Relator: Des. Federal Nery Júnior. Julgado em: 13 set. 2023.
- [35] COSTA, Yuri. Manual jurídico de heteroidentificação étnico-racial... p. 432-434 e 450.
- [36] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 461, de 2020**. Altera a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para vedar a realização de procedimentos de heteroidentificação racial. Autor: Deputado Marcel van Hattem. Brasília: Câmara dos Deputados, 3 mar. 2020; cf. COSTA, Yuri. Manual jurídico de heteroidentificação étnico-racial... p. 276-277.
- [37] DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Nota Técnica nº 19/2024... item 3.3.3.
- [38] COSTA, Yuri. Manual jurídico de heteroidentificação étnico-racial... p. 501-502.
- [39] BORBA, Livia Lúcia Oliveira. Para além da autodeclaração: a heteroidentificação e as disputas raciais no acesso à magistratura. In: MELLO, Adriana Ramos de; SALMORIA, Camila Henning (org.). **Gênero e raça sob a ótica de direitos humanos: um olhar sobre políticas judiciais, boas práticas e o sistema de justiça**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2025, p. 165-175, p. 169-170.
- [40] COSTA, Yuri. Manual jurídico de heteroidentificação étnico-racial... p. 413-415.
- [41] MALIKI, Débora. Critérios de heteroidentificação e controle judicial: legalidade e princípios aplicáveis. **Revista da EMARF**, Rio de Janeiro, v. 43, nº 1, p. 57-71, nov. 2025/abr. 2026, p. 62.
- [42] COSTA, Yuri. Manual jurídico de heteroidentificação étnico-racial... p. 593.
- [43] DUARTE, Evandro Charles Piza. Op. cit., p. 893.
- [44] CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada da Justiça Federal pela Equidade Racial... enunciado 49.
- [45] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.553.243/CE** (Tema nº 1.420 da repercussão geral). Relator: Min. Presidente Luís Roberto Barroso. Julgamento em sessão virtual, set. 2025.
- [46] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo nº 0002551-84.2017.2.00.0000**. Relator: Conselheiro Valtércio de Oliveira. Julgado em: 20 abr. 2018.
- [47] BRASIL. Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025... art. 24, § 2º, e anexos.
- [48] BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Remessa Necessária nº 1013883-63.2023.4.01.3900**. Relatora: Des. Federal Daniele Maranhão Costa. Julgado em: 28 jul. 2023.
- [49] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Especial nº 2.173.900/SP**. Relator: Min. Teodoro Silva Santos. Julgado em: 18 dez. 2024. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 23 dez. 2024.
- [50] COSTA, Yuri. Manual jurídico de heteroidentificação étnico-racial... p. 512.
- [51] DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Nota Técnica nº 19/2024... item 3.3.3 e nota 18.
- [52] COSTA, Yuri. Manual jurídico de heteroidentificação étnico-racial... p. 516.
- [53] COSTA, Yuri. Manual jurídico de heteroidentificação étnico-racial... p. 167-168; MENEZES, Camila Marques. **Heteroidentificação e cotas étnico-raciais na Região Goiás da UFG: aspectos políticos, administrativos e jurídicos**. 2021. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2021, p. 54-55.
- [54] DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Nota Técnica nº 19/2024... item 3.2.3.
- [55] BRASIL. Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025... art. 2º.

- [56] GOMES, Lauro Felipe Eusébio. Ser pardo: o limbo identitário-racial brasileiro e a reivindicação da identidade. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, Salvador, v. 5, nº 1, p. 66-78, jan./mar. 2019, p. 72.
- [57] VAZ, Livia Maria Santana e Sant'Anna. As comissões de verificação e o direito... p. 38.
- [58] DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Nota Técnica nº 19/2024... item 3.2.3.
- [59] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**: identificação étnico-racial da população, por sexo e idade: resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.
- [60] DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Nota Técnica nº 19/2024... item 3.2.4.
- [61] CESAR, Layla Jorge Teixeira. **Judicialização em concursos públicos a partir da Lei nº 12.990/2014**. Brasília: Universidade de Brasília; Escola Nacional de Administração Pública, 2023, p. 23-24.
- [62] VAZ, Livia Maria Santana e Sant'Anna. As comissões de verificação e o direito... p. 62.
- [63] COSTA, Yuri. Manual jurídico de heteroidentificação étnico-racial... p. 505.
- [64] DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Nota Técnica nº 19/2024... itens 3.2.4 e 3.2.6.
- [65] COSTA, Yuri. Manual jurídico de heteroidentificação étnico-racial... p. 272 e 423.
- [66] DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Nota Técnica nº 19/2024... item 3.3.4.
- [67] COSTA, Yuri. Manual jurídico de heteroidentificação étnico-racial... p. 485-486.
- [68] COSTA, Yuri. Manual jurídico de heteroidentificação étnico-racial... p. 485-486.
- [69] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 1.027.633/SP** (Tema nº 940 da repercussão geral). Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 14 ago. 2019.
- [70] DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Nota Técnica nº 19/2024... item 3.1.2.
- [71] DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Nota Técnica nº 19/2024... item 3.2.5; sobre o tema, cf. COSTA, Yuri. Manual jurídico de heteroidentificação étnico-racial... p. 415-422.
- [72] COSTA, Yuri. Manual jurídico de heteroidentificação étnico-racial... p. 385-386.
- [73] DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Nota Técnica nº 19/2024... item 3.4.1.
- [74] BRASIL. Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025... arts. 11 e 13.
- [75] COSTA, Yuri. Manual jurídico de heteroidentificação étnico-racial... p. 418-419.



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa**, **Coordenador(a) do Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais**, em 22/10/2026, às 10:20, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Natália Von Rondow**, **Membro(a) do Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais**, em 22/10/2026, às 11:24, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Dandara Baçã de Jesus Lima**, **Ponto Focal do Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais**, em 22/10/2026, às 11:34, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Eraldo Silva Júnior, Membro(a) do Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais**, em 22/10/2026, às 11:35, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cardoso de Magalhães, Ponto Focal do Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais**, em 22/10/2026, às 11:45, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Thales Arcoverde Treiger, Ponto Focal do Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais**, em 22/10/2026, às 12:03, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **9435367** e o código CRC **8F7E85D3**.
